

PROCESSO Nº 1530322019-2
ACÓRDÃO Nº 0103/2022
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSÉ RONUELLY ABRANTES SILVA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: LUIZ GUSTAVO DA FONSECA LAPENDA
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Nos autos, a comprovação de falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios a presunção juris tantum de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou *e procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003195/2019-03, lavrado em 1º/10/2019, contra a empresa JOSE RONYELLY ABRANTES SILVA, Inscrição Estadual nº 16.155.456-3, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 63.874,26 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) sendo R\$ 31.937,13 (trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos), de ICMS, com fulcro nos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, R\$ 31.937,13 (trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

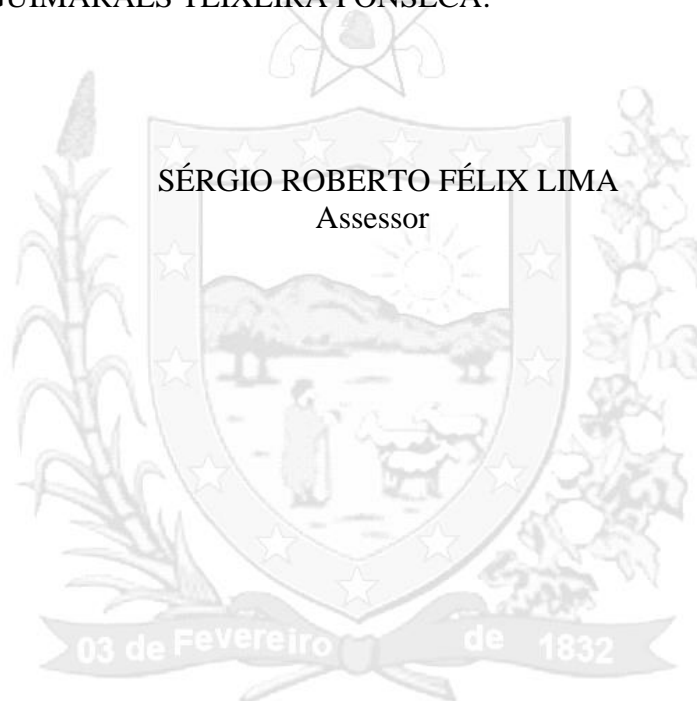
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.



PROCESSO Nº 1530322019-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSÉ RONUELLY ABRANTES SILVA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: LUIZ GUSTAVO DA FONSECA LAPENDA
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Nos autos, a comprovação de falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios a presunção juris tantum de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interpostos nos termos dos arts. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003195/2019-03, lavrado em 1º/10/2019, contra a empresa JOSE RONYELLY ABRANTES SILVA, Inscrição Estadual nº 16.155.456-3, em razão da seguinte irregularidade:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 63.874,26 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 31.937,13 (trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos), de ICMS, e R\$ 31.937,13 (trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos), de multa por infringência ao art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 4/8.

Cientificada, pessoalmente, conforme fl. 3, em 7/10/2019, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fl. 10/14), em 4/11/2019, por meio da qual, após tecer considerações fáticas, alegou:

(i) Preliminarmente, a nulidade do auto de infração por terem os períodos de janeiro a agosto sido atingidos pela decadência, conforme exegese do artigo 150, §4º do CTN, assim como, a autuação indevida por não haver omissão de documento fiscal eletrônico analisado;

(ii) Informa que é uma empresa que pertencia ao Simples Nacional, cuja base legal é a lei complementar nº 123/06, que dentre outras ordens, estabelece um tratamento diferenciado, para as empresas a ele submetidas, inclusive no que tange ao aspecto fiscalizatório;

(iii) No tocante ao período não atingido pela decadência, foi confessado o débito conforme Anexo II Requerimento de Confissão de Débito, constituindo um crédito tributário no montante de R\$ 19.742,81;

(iv) Aduz que a nota fiscal nº 377249, afirmando que foi escriturada na EFD de março de 2016, segundo registro no Anexo IV (fls.18) e anexo V (fls.19);

Ao final, argumenta que, diante das provas trazidas aos autos, resta demonstrada a improcedência da autuação, reiterando os pedidos de nulidade do auto, e caso não sejam acolhidos, requer seja acolhido o cancelamento dos créditos lançados por ausência de provas.

Colacionou documento às fls.15 a 21.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos a julgadora singular – Fernanda Céfora Vieira Braz – que, em sua decisão (fls. 26/34), entendeu pela *procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

- Não restou configurada nulidade em nenhuma das hipóteses suscitadas na impugnação, visto que o feito fiscal está em harmonia com a legislação de regência.
- Autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, como denunciado.
- *In casu*, o sujeito passivo não trouxe às provas elidentes da denúncia fiscal em tela.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pela instância *a quo*, por meio de DTe, em 28/09/2021, fl. 37, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 38 a 61, recebido por e-

mail em 28/12/2020 (documento anexo à fl. 159), que apresenta, em suma, todos os pontos trazidos em sede de impugnação, acrescentando que:

- A Lei Complementar nº 123/06 em seu art. 55, §7º prevê tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas, e caso haja alguma condenação administrativa decorrente do presente Auto de Infração, seja aplicada medida mais branda.

Ao final, requer o cancelamento parcial dos créditos lançados, por ausência de provas de que a autuada não cometera o suposto fato infracional que lhe fora atribuído.

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada mediante a falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, posto que apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca da decadência arguida pela recorrente.

DECADÊNCIA

A instância singular realizou extensa exposição sobre a ausência de conhecimento do Fisco Estadual acerca da falta de lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias, concluindo que, nesses casos, o prazo decadencial se processa conforme o disposto no art. 173, I do CTN.

Tal questão não necessita de extenso debate, uma vez que o tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 01, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019)

Dessa forma, acompanho os argumentos expostos na decisão monocrática, para ratificar que os créditos tributários relativos aos períodos de janeiro a agosto de 2014 não foram alcançados pela decadência.

Cumpr-me declarar, ainda, que apesar das alegações da recorrente, a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28/9/13, arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extraem dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Indica a necessidade de “dupla visita”, nos termos do que estabelece o artigo 55, §§1º e 6º, da LC nº 123/06 e, mais adiante, requer a aplicação da multa menos gravosa, em observância ao disposto nos §§ 7º e 8º do mesmo dispositivo legal. Prossegue, ainda, contestando a alíquota aplicada pela fiscalização.

Por oportuno, o fato de o contribuinte ser optante pelo regime de tributação simples nacional não exclui o dever de adotar para os registros e controles das operações realizadas tal como o livro Registro de Entradas, nem afasta a possibilidade de aplicação das hipóteses de omissão de receitas fixadas na legislação estadual do ICMS, de acordo com o normativo a seguir reproduzido, *in verbis*:

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, **a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11):

I – Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

III – Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

(...)

Art. 91. Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples

Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.34). (Grifo nosso).

Imperioso ressaltar ainda que a LC nº 123/06, em seu artigo 34, não deixa dúvidas acerca da aplicação das presunções de omissão de receitas para contribuintes do Simples Nacional.

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 13, § 1º, “f”, estabelece que, nas operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal (omissão de receitas), seja aplicada a legislação tributária atribuída às demais pessoas jurídicas, senão vejamos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; (g. n.)

Quanto à alegação de que teria sido suprimido o direito à dupla visita, passível de nulidade, conforme determina a própria Lei Complementar nº 123/06, citada pela recorrente, não cabe ser arguido no âmbito do processo administrativo fiscal, na esfera do direito tributário.

O critério de dupla visita para lavraturas de autos de infração se restringem aos procedimentos de natureza trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação de solo das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 55 da LC nº 123/06. Por exclusão, e por força de seu parágrafo 4º, este critério não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos. Vejamos:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2o (VETADO).

§ 3o Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4o O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5o O disposto no § 1o aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6o A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7o Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 8o A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 9o O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação

permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (g. n.)

No tocante ao direito à multa mais branda, aduzida pela recorrente, em razão da Lei Complementar nº 123/06 estabelecer tratamento diferenciado e favorecido na fixação das multas administrativas, em seu art. 55, §§ 7º e 8º, também não se aplica ao caso em questão, pois, da mesma forma que foi analisado acima sobre o critério da dupla visita, esses se aplicam apenas aos processos de natureza trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação de solo das microempresas e empresas de pequeno porte, e não àqueles de âmbito fiscal tributário.

Portanto não há como atender tal pleito, tendo em vista a obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela recorrente.

Com relação ao mérito, observa-se que a infração decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da presunção, já que ele é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.

Cabe esclarecer que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c art. 166-U, do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o já mencionado art. 646 de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Instada a se pronunciar, a recorrente repete todos os argumentos trazidos em sua impugnação, alegando que quanto ao período não atingido pela decadência, foi confessado o débito conforme Anexo II Requerimento de Confissão de Débito, constituindo um crédito tributário no montante de R\$ 19.742,81 (dezenove mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), bem como, reitera que a nota fiscal nº 377249, foi escriturada na EFD de março de 2016, segundo registro no Anexo IV (fls.18) e anexo V.

No entanto, como bem demonstrado pela diligente julgadora monocrática, o crédito tributário ora analisado se refere ao período de janeiro a agosto e novembro de 2014, enquanto a Confissão de Débito nº 18663, inserida nos autos pela impugnante, alcança apenas o mês de novembro de 2014, no valor de R\$ 1.090,80 que diverge totalmente do montante de R\$ 16.722,24, lançado no auto de infração.

Ademais, com relação à Nota Fiscal nº 377.249, de 17/11/2014, da qual a impugnante alega que efetuou o lançamento da referida nota na Escrituração Fiscal Digital – EFD de março de 2016, foi verificado que a EFD de março foi substituída em 4/11/2019, de acordo com consulta realizada ao Sistema ATF, ou seja, foi escriturada após a lavratura do auto de infração, que ocorreu em 1º/10/2019, fazendo sucumbir a espontaneidade do contribuinte.

Desse modo, sabendo que a empresa não trouxe aos autos provas do lançamento no Livro Registro de Entradas das notas fiscais denunciadas, nem tampouco demonstrou estes lançamentos na EFD correspondente, como também, não comprovou a realização do parcelamento do crédito tributário exigido, mantenho a procedência do feito fiscal.

Ademais, importante ressaltar o teor da Súmula nº 2 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - *Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

Dessa forma, caberia ao contribuinte indicar, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, de forma precisa, as provas capazes de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, que cumpriu com seu dever e indicou as notas fiscais que não foram registradas nos livros próprios.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade por considerar que está em consonância com a legislação tributária em vigor.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou *e procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003195/2019-03, lavrado em 1º/10/2019, contra a empresa JOSE

RONYELLY ABRANTES SILVA, Inscrição Estadual nº 16.155.456-3, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 63.874,26 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) sendo R\$ 31.937,13 (trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos), de ICMS, com fulcro nos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, R\$ 31.937,13 (trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

